



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXIV n. 8.198

CAMPO GRANDE-MS, QUINTA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2012

46 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretária de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Vice-Governadora SIMONE TEBET	Secretária de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes WILSON CABRAL TAVARES
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretário de Estado de Habitação e das Cidades CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SERGIO MACIEL LORENZETTO	Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretária de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO

LEIS

LEI Nº 4.196, DE 23 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a Carreira Fiscalização e Defesa Sanitária e estabelece o Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Fiscalização e Defesa Sanitária integra o Grupo Ocupacional de Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso IX do art. 5º, combinado com a alínea "c" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõe o Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO).

§ 1º A carreira Fiscalização e Defesa Sanitária é integrada por cargos de provimento efetivo, identificados no art. 3º, que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, supervisão e execução de ações e políticas adotadas, com vistas à sanidade animal e à idoneidade vegetal de produtos de origem animal e vegetal, e na fiscalização de acordo com a ordem normativa aplicável na defesa sanitária animal e vegetal no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Os servidores efetivos da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária são competentes para atuar na coordenação, supervisão, auditoria, acompanhamento, controle, execução, inspeção e fiscalização das seguintes atividades institucionais:

I - promover a saúde dos rebanhos animais, a sanidade das populações vegetais e executar as atividades de defesa sanitária animal e vegetal;

II - fiscalizar a idoneidade dos insumos e dos serviços empregados na agropecuária;

III - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, dos seus derivados e resíduos de valor econômico;

IV - fiscalizar a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;

V - fiscalizar a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores agropecuários, na proteção destes em relação a práticas desleais, riscos de doenças e pragas exóticas no território do Estado;

VI - inspecionar, controlar e fiscalizar os serviços de produção, comercialização, utilização, trânsito e ingresso de animais, vegetais, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, e insumos agropecuários no território do Estado;

VII - fiscalizar e aplicar medidas de natureza sanitária ou de ordem legal no combate à disseminação de pragas e de doenças dos vegetais e dos animais que impliquem riscos para culturas e criações, como meio de proteção do cidadão consumidor e em benefício de agentes econômicos nacionais e internacionais;

VIII - fiscalizar a destinação final de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - fiscalizar projetos de construção ou ampliação de estabelecimentos que armazenem, transformem, manipulem ou industrializem produtos de origem

animal ou vegetal;

X - orientar quanto aos aspectos sanitários e técnicos necessários ao funcionamento dos estabelecimentos descritos no inciso IX;

XI - interditar estabelecimento público ou particular, por descumprimento de medidas sanitárias profiláticas ou preventivas; proibir o trânsito de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos; aplicar multas e outras sanções aos infratores de leis, regulamentos e normas administrativas de fiscalização, inspeção e defesa sanitária animal e vegetal;

XII - exercer o poder de polícia para efetuar o sequestro de animais e de vegetais; interditar propriedades; determinar a quarentena animal, bem como a destruição de culturas agrícolas e de seus restos, quando houver suspeita ou diagnóstico conclusivo de doenças com iminente perigo à saúde de pessoas, animais e vegetais, conforme a legislação federal e estadual pertinente, notadamente o Decreto Federal nº 24.548, de 3 de julho de 1934, que *Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal*; a Lei Federal nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que *Estabelece medidas de defesa sanitária animal e dá outras providências*; Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969; Lei Federal nº 11.515, de 28 de julho de 2007, e Lei Estadual nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009;

XIII - emitir certificados ou laudos de padronização de produtos de origem animal ou vegetal;

XIV - supervisionar e executar a auditoria técnica para avaliação dos processos de certificação nos sistemas de certificação de conformidade ou origem quanto à rastreabilidade de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos;

XV - supervisionar e auditar a inclusão e a certificação de origem e de processos de origem animal e vegetal, o registro, o monitoramento e a fiscalização de ações e procedimentos de biossegurança;

XVI - realizar análises laboratoriais, fiscais, de controle e atividades de biotério, como suporte às ações de proteção da saúde pública e de defesa sanitária animal e vegetal, de inspeção de produtos de origem animal e vegetal, de fiscalização de insumos agropecuários, solos, sementes, alimentos e resíduos de agrotóxicos ou quaisquer outros componentes necessários para assegurar a saúde pública;

XVII - fiscalizar o cumprimento da legislação federal agropecuária, das normas de saúde pública, das normas do código de proteção do consumidor, e das normas internacional, nacional e estadual nos processos de fiscalização, vigilância, inspeção e defesa sanitária animal e vegetal;

XVIII - articular com outras entidades as estratégias para o desenvolvimento de planos educativos de sensibilização e motivação social para as questões de educação, fiscalização, vigilância, defesa e inspeções agropecuárias, com vistas à sanidade animal e vegetal, ou a quaisquer outras funções afetas à IAGRO;

XIX - cumprir os acordos, os tratados e as convenções internacionais em que o Brasil seja signatário, conforme orientação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XX - executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º A carreira Fiscalização e Defesa Sanitária é integrante do Quadro de Pessoal da IAGRO e tem, por finalidade, assegurar o eficaz cumprimento das atividades institucionais e atender às necessidades de lotação do órgão central e dos escritórios regionais e municipais.

Parágrafo único. Os cargos efetivos que integram a carreira Fiscalização e Defesa Sanitária serão distribuídos conforme o quantitativo constante no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º A carreira Fiscalização e Defesa Sanitária é composta por cargos de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidades de crescimento profissional, definir as linhas de promoção funcional, os níveis crescentes de responsabilidade, a complexidade das atribuições e guardar correlação entre atribuições institucionais em relação às competências, atribuições técnicas e operacionais da Entidade, com as seguintes denominações:

- I - Fiscal Estadual Agropecuário;
- II - Gestor Estadual Agropecuário;
- III - Agente Fiscal Agropecuário;
- IV - Agente de Serviços Agropecuários.

Art. 4º Os requisitos específicos para se habilitar à investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária são:

I - Fiscal Estadual Agropecuário: cargos em que as atribuições exigem habilitação escolar de nível superior em Medicina Veterinária, Engenharia Agrônoma, Engenharia Química, Bioengenharia, Biologia, Química ou Farmácia/Bioquímica;

II - Gestor Estadual Agropecuário: cargos em que as atribuições exigem habilitação escolar de nível superior em Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Estatística, Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Letras, Matemática ou Pedagogia;

III - Agente Fiscal Agropecuário: cargos de provimento efetivo em que as atribuições exigem habilitação escolar de nível médio profissionalizante de técnico agropecuário, técnico agrícola, técnico de laboratório ou técnico químico;

IV - Agente de Serviços Agropecuários: cargos em que as atribuições exigem habilitação escolar de nível médio completo.

§ 1º Além dos requisitos específicos previstos nos incisos deste artigo, os candidatos aos cargos efetivos da carreira deverão comprovar que possuem os requisitos básicos previstos no art. 7º, incisos e parágrafos desta Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital de abertura do certame.

§ 2º Para os cargos que exigem habilitação escolar de nível superior, os candidatos deverão comprovar o registro do diploma no órgão competente e registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 3º Para os cargos que exigem habilitação escolar de nível médio ou habilitação em curso profissionalizante, os candidatos deverão apresentar o diploma registrado no órgão competente e o registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 4º Será exigida a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "B", no mínimo, para o ingresso nos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário, Gestor Estadual Agropecuário, Agente Fiscal Agropecuário e Agente de Serviços Agropecuários.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 5º As atribuições específicas dos cargos efetivos que compõem a carreira Fiscalização e Defesa Sanitária são as constantes do Anexo II desta Lei, exercidas em conformidade com a respectiva formação profissional, sendo comuns a todos os cargos da carreira, as seguintes atribuições:

I - manter sistema de informação que permita o monitoramento qualitativo e quantitativo das ações inerentes ao serviço de fiscalização, inspeção e defesa sanitária animal e vegetal, os produtos e subprodutos agropecuários, resíduos de valor econômico e insumos, e das ações de educação sanitária;

II - promover e acompanhar atividades preventivas e de segurança do trabalho de acordo com a legislação federal e a estadual cabíveis;

III - conduzir veículos automotores em atividades operacionais ou administrativas, desde que devidamente habilitado para a categoria do veículo, sob pena de arcar com a responsabilidade de ordem administrativa, civil e penal;

IV - atender, com urbanidade, e orientar os usuários sobre os serviços prestados pela Entidade;

V - participar de programas voltados para a ética, adotar seus princípios nas relações humanas e no ambiente de trabalho; contribuir com o crescimento profissional, pessoal e da equipe;

VI - buscar a melhoria contínua dos processos organizacionais, operacionais e gerenciais e a realização de trabalhos em equipe;

VII - atuar nas barreiras sanitárias fixas e móveis em todo o território estadual, para cumprimento das atribuições institucionais de inspeção e fiscalização do trânsito de animais e vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários e das ações de educação sanitária;

VIII - executar outras atribuições na sua área de atuação, correlatas ao cargo, compatíveis com as atividades institucionais.

Parágrafo único. A atuação em barreiras sanitárias fixas ou móveis terá caráter prioritário, conforme determinação da direção da Entidade.

Art. 6º O Diretor-Presidente poderá atribuir aos servidores, por prazo determinado, atividades específicas nos casos de urgência e emergência ou de acordo com a necessidade temporária da Entidade, mediante justificativa prévia e por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. As atividades específicas poderão ser desempenhadas em quaisquer localidades do Estado de Mato Grosso do Sul.

TÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO DOS CARGOS EFETIVOS

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º São requisitos básicos para a investidura em cargo efetivo que compõe a carreira, cuja comprovação será dada de acordo com esta Lei e com o exigido no edital de abertura do concurso:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;
- IV - idade mínima de dezoito anos completos;
- V - boa saúde, aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;
- VI - conduta moral ilibada;
- VII - aprovação em concurso público;

§ 1º Caso seja necessária a realização de curso de formação para o exercício das atribuições dos cargos, este será realizado de acordo com a Secretaria de Estado de Administração, a IAGRO e a Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul.

§ 2º As atribuições do cargo efetivo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 8º O concurso público para ingresso em cargo efetivo da Entidade será de provas ou de provas e títulos, no qual poderão constar como suas fases os exames de saúde, o psicotécnico, o de aptidão física e o de investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido na legislação estatutária e nos regulamentos.

§ 1º O concurso poderá ser realizado por área de especialização referente à formação ou escolaridade profissional exigida para o cargo.

§ 2º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem a carreira, e o edital estabelecerá os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de especialização referente à formação ou escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

§ 3º O exame de saúde tem por finalidade detectar condições mórbidas que venham a constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo da carreira, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam expor os candidatos ao agravamento dessas condições, ou a eventual risco de morte, ou a integridade física de terceiros, ou a existência de patologia, que, embora não voltadas à morbidez, possam ser consideradas impeditivas ou incapacitantes para suportar a realização das atribuições do cargo a que será submetido o candidato.

§ 4º O exame de saúde será realizado por meio dos exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico dos candidatos para o exercício das atribuições do cargo efetivo da Entidade.

§ 5º O exame psicotécnico destina-se a verificar a aptidão mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo, e tem como objetivo selecionar os candidatos que possuam características intelectivas, motivacionais e de personalidade de acordo com a multiplicidade, periculosidade e sociabilidade, compatíveis com as atribuições dos cargos do quadro de pessoal da Entidade.

§ 6º O exame de aptidão física tem por finalidade a averiguação de que o candidato esteja apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo e levará em conta a compatibilidade dos candidatos com as atribuições do cargo efetivo, as leves variações de normalidade não incapacitantes para a profissão e as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou que seja capaz de pôr em risco sua própria segurança e a dos demais servidores e de terceiros.

§ 7º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida progressiva, a atual e sobre a conduta individual e social do candidato, e dar-se-á por meio da apresentação dos documentos fixados no edital de abertura do certame.

§ 8º Os resultados das fases do concurso serão publicados no Diário Oficial do Estado por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualificativo *apto* ou *inapto*.

Art. 9º O concurso público será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e a autorização do Governador do Estado.

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo

Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora-Presidente
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

www.imprensaoficial.ms.gov.br - materiadae@agiosul.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 8,70

SUMÁRIO

Leis.....	01
Decretos Normativos.....	11
Secretarias.....	12
Administração Indireta.....	15
Boletim de Licitações.....	24
Boletim de Pessoal.....	28
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	38
Municípios.....	39
Publicações a Pedido.....	42

Parágrafo único. O concurso público será realizado sob a responsabilidade do Secretário de Estado de Administração e do Diretor-Presidente da IAGRO.-

Art. 10. O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração, e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 11. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 12. O candidato aprovado no concurso público para ocupar cargo efetivo da carreira será nomeado, de acordo com rigorosa ordem classificatória constante no edital de homologação do resultado final do certame.

Parágrafo único. O ato de nomeação para o exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal da Entidade deverá indicar a existência de vaga e os elementos capazes de identificá-la.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Seção Única Da Investidura e Posse nos Cargos Efetivos

Art. 13. A investidura em cargo efetivo da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária dar-se-á na classe "A" e nível I do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público.

Art. 14. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 16. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 18. Compete ao Diretor-Presidente da Entidade dar posse aos candidatos nomeados.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 19. Realizada a posse a Administração incluirá o servidor no cadastro de servidores do Estado de Mato Grosso do Sul e o encaminhará para entrar em exercício na Entidade.

§ 1º Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

§ 2º Cabe ao setor administrativo da Entidade incluir o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul.

Art. 20. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 21. Os chefes das repartições no órgão central, ou os dos escritórios regionais e municipais em que for lotado o servidor público são as autoridades competentes para lhe dar exercício.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício e demais atos da vida funcional serão registrados no assentamento individual do servidor público, e os chefes da repartição ou dos escritórios regionais e municipais de lotação do servidor são as autoridades competentes para comunicar os eventos à Unidade de Recursos Humanos da Entidade.

Art. 22. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos da carreira terão lotação privativa na IAGRO ou na Secretaria de Estado a que a Entidade estiver vinculada, e poderão ser remanejados, removidos, ou redistribuídos para qualquer unidade da Entidade instalada nos municípios do Estado, na forma desta Lei e das disposições do Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado, conforme a necessidade da Administração.

TÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO

CAPÍTULO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data do início do exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, legislação estatutária e regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da Entidade, para tal finalidade, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a Avaliação de Desempenho, bem como os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição de comissão e demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Serão asseguradas ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 24 Não passarão à condição de estável o servidor reprovado no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou em três alternados.

Art. 25. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 26. Será responsabilizado, administrativamente, o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 27. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria Entidade ou da Secretaria de Estado a qual for vinculada.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 28. O servidor que, após três anos de efetivo exercício, for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Art. 29. Os servidores ocupantes de cargos efetivos, declarados estáveis no serviço público, serão submetidos à Avaliação Anual de Desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e desempenho no exercício de cargo efetivo, para fins de promoção por merecimento e nos casos de perda do cargo nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O processamento da avaliação anual de desempenho será conduzido por Comissão de Avaliação Anual de Desempenho composta por membros ocupantes de cargos efetivos e das classes mais elevadas, designados pelo titular da Entidade, que atuará sob a orientação da Comissão do Sistema de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Estado de Administração, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30. O desenvolvimento funcional dos servidores da carreira tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional orientado pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

Art. 31. Aos integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para o exercício do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na legislação estatutária;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior e para a conclusão de cursos de pós-graduação, conforme regulamento específico.

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. Os programas de capacitação relacionados com cada cargo deverão ter em vista a habilitação do servidor para o correto desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 32. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do art. 31, dependerão de análise de juízo de conveniência e oportunidade da administração da Entidade, que os submeterá à apreciação da Secretaria de Estado a que estiver vinculada, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados nos termos do *caput* têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após a conclusão do curso, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 33. O servidor beneficiário de afastamento e de dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do art. 32, deverá ressarcir os custos e despesas efetuados pela Entidade em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na lei estatutária estadual.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica ao servidor que não obtenha o título ou a graduação que deu origem ao benefício, ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário de que trata o *caput* poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente, terá este o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da lei estatutária estadual.

Art. 34. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor da carreira serão planejadas, organizadas e executadas pela Entidade em conjunto com a Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul e em articulação com a Secretaria de Estado de Administração, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

I - a capacitação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

II - o conhecimento, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública;

III - o conhecimento, as técnicas e as habilidades de direção, chefia e assessoramento visam à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 35. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado.

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

c) contar com 70% (setenta por cento) ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento) ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

§ 3º A promoção terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe, apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho, para fins de promoção por merecimento.

§ 4º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

§ 5º O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 6º Os períodos de afastamento, para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da Entidade ou da Secretaria a qual estiver vinculado, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.

Art. 36. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público; ou

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo; ou

III - a data do enquadramento realizado em decorrência do Decreto nº 11.702, de 14 de outubro de 2004, editado nos termos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos servidores que tenham ingressado por concurso público realizado após o enquadramento decorrente da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 37. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar em uma das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

III - estiver cedido para órgão ou Entidade pública, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício, salvo para a Secretaria a qual estiver vinculada a Entidade;

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

VI - tiver registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

Art. 38. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de serviço na classe;

II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior tempo de serviço público estadual;

IV - maior idade.

Parágrafo único. No caso de promoção na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

Art. 39. Os cargos de provimento efetivo da carreira serão desdobrados, para fim de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras do alfabeto "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente.

Parágrafo único. Cada classe para fins de promoção funcional será composta pelo quantitativo de cargos estabelecidos no Anexo IV.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 40. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro imediatamente superior a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento, para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da Entidade ou da Secretaria a qual estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.

Art. 41. Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes nas tabelas remuneratórias do Anexo VI.

Art. 42. A movimentação independe de requerimento do servidor, cabendo à unidade de recursos humanos da Entidade apurar o interstício para mudança de nível.

Art. 43. Compete ao Diretor-Presidente da Entidade emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária.

TÍTULO VI DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 44. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio, para todos os servidores da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, conforme o Anexo VI.

Art. 45. Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - *subsídio*: é a parcela única devida aos servidores da carreira, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - *parcela constitucional de irredutibilidade (PCI)*: é a diferença, de natureza provisória, apurada entre o valor do subsídio, proventos ou pensões fixados pela presente Lei e a remuneração, proventos ou pensões percebidos antes da instituição do sistema remuneratório por subsídio;

III - *remuneração*: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI);

IV - *provento*: é o valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

V - *pensão*: é o valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 46. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais e a legislação estatutária, e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento-base;

II - adicional noturno;

III - adicional de função;

IV - adicional de insalubridade;

V - adicional de incentivo à produtividade;

VI - adicional de tempo de serviço;

VII - adicional de progressão funcional;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional de encargos especiais;

X - adicional de capacitação;

XI - gratificação de escolaridade;

XII - gratificação de risco de vida;

XIII - abono;

XIV - antiguidade AGROSUL;

XV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;

XVI - vantagens incorporadas;

XVII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;

XVIII - incorporação/URP;

XIX - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

XX - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

XXI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

Art. 47. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 48. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria;

IV - verba de natureza indenizatória, prevista no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) indenização de transporte;

V - a retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador;

VI - a retribuição pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, calculada sobre o subsídio da classe "A", nível I, do respectivo cargo, nos seguintes percentuais:

a) 20% Chefe de Divisão;

b) 20% Inspetor Regional;

c) 15% Coordenador de Transporte;

d) 10% Chefe de Núcleo;

e) 10% Inspetor Local.

VII - retribuição pela substituição no exercício dos cargos em comissão ou função de confiança, calculada consoante os incisos V e VI, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício;

VIII - indenização de aperfeiçoamento funcional;

IX - indenização de localidade.

Art. 49. A indenização de aperfeiçoamento funcional poderá ser paga aos servidores como incentivo ao aperfeiçoamento obtido em cursos de formação ou de capacitação ou por titulação superior à exigida para o exercício do seu cargo, relacionados com as atribuições ou tarefas do respectivo cargo, desde que o investimento financeiro pela realização dos mencionados cursos tenha ocorrido às expensas do servidor ou fora do horário normal de expediente.

§ 1º O valor da indenização de aperfeiçoamento funcional corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsídio da Classe A, Nível I do cargo exercido, e será pago durante a realização do curso e até trinta e seis meses após a conclusão com aprovação no respectivo curso.

§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por comissão constituída para tal fim e de autorização do Diretor-Presidente da IAGRO.

§ 3º O servidor beneficiário fica obrigado a prestar serviço ao Estado, no exercício de seu cargo, por período mínimo igual ao que recebeu a indenização, contado a partir do término do pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 5º A indenização prevista no § 1º não poderá ser percebida cumulativamente com outra da mesma espécie.

§ 6º O servidor perderá o direito à indenização de aperfeiçoamento funcional de que trata este artigo quando afastado do exercício do cargo.

§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devida apenas aos servidores que iniciarem os cursos após a publicação desta Lei.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a concessão da Indenização de que trata este artigo.

Art. 50. Poderá ser concedida indenização de localidade aos servidores da IAGRO pelo exercício efetivo do cargo em municípios considerados de alto risco sanitário ou em municípios situados em região de fronteira internacional, em decorrência de lotação permanente, no percentual de até 15% incidente sobre o subsídio da classe A nível I do respectivo cargo.

§ 1º Ato do Poder Executivo classificará os municípios considerados de risco sanitário e os situados em região de fronteira internacional, regulamentando a indenização prevista no *caput*.

§ 2º Perderá o direito à indenização o servidor que deixar de exercer seu cargo nas condições previstas no *caput*.

§ 3º Em caso de alteração de lotação, a indenização será ajustada ao percentual correspondente à classificação do município para onde ocorrer a nova lotação, se for o caso.

§ 4º Se descaracterizadas as condições de que resultaram na concessão da indenização de que trata este artigo, cessará o direito à sua percepção.

§ 5º A indenização referida não poderá ser percebida cumulativamente com outra em razão das condições previstas no *caput*.

§ 6º A indenização será devida exclusivamente pelo efetivo exercício do cargo nas condições mencionadas no *caput*, deixando de ser devida na hipótese de qualquer afastamento do exercício do cargo.

§ 7º A classificação das localidades que incidam nas condições de que trata o § 1º será revista sempre que necessário.

§ 8º Não incidirá desconto previdenciário sobre a indenização de que trata o *caput*.

Art. 51. O servidor integrante da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária nomeado para cargo em comissão, que optar pela remuneração do cargo efetivo, perceberá a gratificação de representação pelo exercício do cargo e demais vantagens do cargo em comissão ou a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, as parcelas indenizatórias.

Art. 52. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos da carreira em serviço ativo, aposentados ou pensionistas, não poderá acarretar a redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e de pensões, por ocasião de futuros reajustes, reestruturação parcial ou setorial, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º No caso do § 1º incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ficam extintos os cargos vagos de Auxiliar de Serviços Agropecuários na data da publicação desta Lei, exceto aqueles que se encontrem na linha de promoção funcional.

Parágrafo único. Na medida em que vagarem, serão extintos os cargos de Auxiliar de Serviços Agropecuários que não sejam necessários para a linha de promoção funcional.

Art. 54. Os cargos de Auxiliar de Serviços Agropecuários passam a compor quadro em extinção, ficando vedada a realização de concurso público para provimento dos referidos cargos na estrutura da Entidade.

Parágrafo único. Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nos respectivos cargos, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas do cargo, conforme Anexos III e V.

Art. 55. As funções de Agente de Serviços Agropecuários e de Agente Conductor de Veículos II previstas no art. 3º, III, do Decreto nº 11.702, de 14 de outubro de 2004, são aglutinadas, e continuam a compor o cargo de Agente de Serviços Agropecuários.

Art. 56. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da IAGRO cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para os casos de carga horária especial e sistema de escala de serviço, se for o caso.

Art. 57. Os servidores efetivos da carreira em exercício na data da publicação da presente Lei serão incluídos no quadro de pessoal fixado no Anexo IV, observadas as classes em que se encontram, e na tabela remuneratória fixada no Anexo VI, observado o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 40, desta Lei.

Art. 58. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de até cinco anos, contado da data da publicação desta Lei, para a adequação do quadro de pessoal previsto no Anexo IV desta Lei.

Art. 59. Até que seja implantado o procedimento das avaliações anuais de desempenho, as promoções ocorrerão pelo critério de antiguidade, observada a existência de vaga na classe superior.

Art. 60. Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão são de competência do Governador do Estado e os atos de designação para o exercício de função gratificada são de competência do Diretor-Presidente da Entidade.-

Art. 61. Os servidores da carreira de que trata esta Lei poderão exercer as funções de confiança CGA previstas no Anexo VI desta Lei.

Art. 62. A indenização prevista no art. 49 poderá ser concedida aos cursos em andamento na data de publicação desta Lei, desde que atendam aos requisitos de concessão e sejam devidamente autorizadas, não gerando direito a qualquer pagamento pretérito.

Art. 63. Os servidores públicos estaduais da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária encarregados da execução das atribuições institucionais previstas na presente Lei terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos de criação, depósitos, armazéns, estações de estrada de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas ou qualquer outro lugar onde possam existir animais ou vegetais, produtos e subprodutos de animais e vegetais a inspecionar.

Parágrafo único. Os Fiscais Estaduais Agropecuários detêm, com exclusividade, a competência para lavrar autos de infração e aplicar a multa correspondente; exercem o poder de polícia, e podem requisitar o auxílio da força policial para as diligências que se fizerem necessárias na execução das atribuições do cargo efetivo.

Art. 64. Compete à Unidade de Recursos Humanos da Entidade manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas existentes no quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 65. Compete ao Governador do Estado e ao Diretor-Presidente baixar os atos e normas regulamentando os procedimentos e disposições complementares necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados à IAGRO, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 67. Os Anexos, abaixo relacionados, constituem partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I: quantitativo de cargos efetivos da carreira fiscalização e defesa sanitária da IAGRO (art. 2º) e do quadro em extinção;

II - Anexo II: atribuições dos cargos efetivos da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária da IAGRO (art. 5º);

III - Anexo III: atribuições dos servidores do quadro em extinção (art. 54);

IV - Anexo IV: Distribuição dos cargos efetivos nas classes da carreira (art. 39);

V - Anexo V: quadro em extinção e distribuição dos cargos em cada classe (art.54) ;

VI - Anexo VI: tabelas remuneratórias (art. 44);

VII - Anexo VII: quantitativo de cargos em comissão;

VIII - Anexo VIII: quantitativo das funções de confiança privativas da carreira;

XI - Anexo IX: quantitativo das funções de confiança CGA.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 3 de maio de 2012.

Campo Grande, 23 de maio de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo

ANEXO I DA LEI Nº 4.196, DE 23 DE MAIO DE 2012.

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA (IAGRO) E DO QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO	QUANTIDADE
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	350
GESTOR ESTADUAL AGROPECUÁRIO	50
AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO	190
AGENTE DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIO	280
AUXILIAR DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIO (em extinção)	88
TOTAL	958

ANEXO II DA LEI Nº 4.196, DE 23 DE MAIO DE 2012.

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL (IAGRO)

I - Aos ocupantes do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário compete:

1. promover a saúde dos rebanhos animais e a sanidade das populações vegetais;

2. fiscalizar a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agropecuária, seus produtos e subprodutos;

3. assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

4. fiscalizar a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;

5. elaborar o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação das atividades específicas;

6. acompanhar missões técnico-sanitárias federais e de outros países, responder tecnicamente os questionamentos apresentados relativos à sanidade animal e vegetal;

7. fiscalizar e inspecionar produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico de origem animal e vegetal, insumos agropecuários, produtos transgênicos, controlar o trânsito de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos;

8. fiscalizar, inspecionar, e certificar as ações quanto às condições sanitárias e epidemiológicas, efetuar análise de risco e controle da produção agropecuária, assegurar a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos e subprodutos agropecuários, a sanidade vegetal e animal seus produtos e subprodutos finais destinados ao consumo humano, em todo o território estadual;

9. garantir a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, a idoneidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos processos produtivos dos produtos agropecuários finais destinados ao consumo humano;

10. fiscalizar o cumprimento da legislação federal e estadual quanto ao exercício da atividade agropecuária, do direito ambiental, do código de defesa do consumidor, da saúde pública, das normas internacionais, nacionais e estaduais nos processos de vigilância, fiscalização, inspeção e defesa sanitária-animal e vegetal;

11. realizar auditorias técnicas e operacionais, estudos, desenvolver projetos, análises, avaliações, vistorias, orientar, coordenar, controlar e elaborar pareceres técnicos referentes às ações de inspeção e de defesa sanitária animal e vegetal;

12. participar de planejamento estratégico, de longo e curto prazos, avaliar políticas governamentais de impacto direto e indireto nas áreas de fiscalização, inspeção e defesa sanitária animal e vegetal;

13. gerenciar e coordenar atividades técnicas operacionais e participar de projetos e ações para facilitar e manter mudanças organizacionais;

14. realizar o inventário dos rebanhos, grupamentos de animais e inventário de culturas agrícolas, e disponibilizar os dados em meio eletrônico, bem como conferir dados eventualmente apresentados eletronicamente pelos produtores;

15. assegurar a qualidade e idoneidade dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, de alimentos, de insumos para a produção agropecuária ou de resíduo de valor econômico, com vistas à classificação e as exigências de padronização;

16. fiscalizar, realizar a auditoria técnica, orientar e inspecionar, sob o ponto de vista industrial e sanitário, pessoas físicas e jurídicas que executam atividades de produção, preparo, beneficiamento, distribuição, transporte, industrialização, manipulação, armazenamento e comercialização de insumos, de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e agroindustrial;

17. fiscalizar, executar auditoria técnica, orientar, executar e controlar o cumprimento de normas, padrões e procedimentos para produção de alimentos, sementes e mudas, a inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal, e produtos sujeitos à certificação;

18. orientar e fiscalizar o uso do selo de qualidade e dos certificados de qualidade e de origem; os meios de proteção da saúde pública, a observância do código de defesa do consumidor, e de preservação do meio ambiente;

19. fiscalizar, planejar, orientar, controlar, executar e auditar as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica em animais e vegetais, seus produtos e subprodutos;

20. realizar diagnósticos de natureza sanitária animal e vegetal, definir, orientar, controlar, fiscalizar e auditar a aplicação de medidas de controle sanitário e ações corretivas nos processos produtivos quando não estiverem dentro dos parâmetros legais;

21. auditar, orientar, fiscalizar e controlar o embarque, trânsito e desembarque de animais, vegetais, partes de vegetais, produtos, subprodutos de origem animal e vegetal, material biológico e de multiplicação conforme exigências das leis sanitárias e regulamentos;

22. apreender e sacrificar animal, destruir cultura vegetal, parte de vegetais, sementes, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal contaminados, ou em desconformidade com as leis sanitárias e regulamentos;

23. interditar área pública ou privada, segregar animais, impedir o trânsito de animais e vegetais, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal para controle sanitário, defesa da saúde pública, do consumidor e do meio ambiente;

24. inspecionar, orientar e controlar o uso de produtos veterinários e agrotóxicos, seus componentes e materiais afins;

25. fiscalizar, controlar, registrar e cassar registro de estabelecimento comercial, industrial, e agroindustrial quando o exercício de suas atividades não respeitar os comandos legais;

26. fiscalizar e controlar o cadastro de insumos, a prestação de serviços, do comércio de insumos, produtos e subprodutos de origem animal, vegetal e agroindustrial;

27. executar perícias, vistorias, elaborar laudos, emitir pareceres técnicos e arbitrar multas onde e quando as atividades não estiverem de acordo com a legislação de proteção agropecuária;

28. analisar tecnicamente as plantas e processos de construção de imóveis destinados à industrialização de produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, orientar a execução de medidas necessárias;

29. executar controlar e fiscalizar as atividades de padronização, identificação, classificação e tipificação de animais e vegetais, fiscalizar e supervisionar a qualidade de produtos e subprodutos agropecuários com vistas à emissão de certificado de origem de animais e vegetais;

30. orientar e expedir instruções necessárias para a proteção da saúde pública, defesa sanitária, preservação do meio ambiente, defesa do consumidor e segurança alimentar;

31. emitir documento hábil para o trânsito de animal e vegetal, efetuar o controle de produção e inspeção de produtos de origem animal e vegetal;

32. fiscalizar o destino final de embalagens e resíduos de agrotóxicos;

33. determinar, orientar, supervisionar e fiscalizar o tratamento quar-
entário para isolamento animal e vegetal;

34. lavrar auto de infração, aplicar multas ou penalidades administra-
tivas decorrentes do poder de polícia;

35. coletar amostras de produtos de origem animal e vegetal, sub-
produtos e matéria prima na indústria para análise laboratorial de averiguação das car-
acterísticas físicas, químicas e microbiológicas;

36. analisar tecnicamente processos e executar ou sugerir as medidas
necessárias para sua conclusão;

37. indicar ou sugerir normas para situações que necessitam de ativi-
dade regulamentar ou de atualização por meio de portaria ou instrução normativa do
Diretor-Presidente e as disponibilizar como suporte técnico operacional e logístico aos
servidores de apoio ao serviço de inspeção e fiscalização;

38. indicar mecanismos para regulamentar os atos de auditoria, con-
trole e avaliação das ações de inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos agro-
pecuários e de defesa sanitária animal e vegetal;

39. promover e participar de programas de forma articulada e inte-
grada com órgãos e entidades ligados à defesa do consumidor, à saúde pública, ao abas-
tecimento, ao meio ambiente, à segurança pública e ao Poder Judiciário;

40. propor e realizar estudos, manter banco de dados informatizados,
efetuar levantamento de dados em parceria com universidades e outras instituições de
ensino, pesquisa e fomento;

41. cadastrar, fiscalizar e vistoriar propriedades rurais, lavrar os respec-
tivos termos, e disponibilizar os dados recolhidos no sistema informatizado da Entidade;

42. realizar monitoramento soro epidemiológico em rebanhos e o le-
vantamento fitossanitário para certificação e manutenção de áreas livres de doenças;

43. promover o controle e erradicação de doenças emergenciais, exóti-
cas, de importância socioeconômica e de saúde pública, inclusive as zoonoses;

44. interditar propriedades e estabelecimentos vizinhos com focos de
pragas e doenças em animais e vegetais, lavrar termos fiscais, laudos analíticos e laudos
de vistorias, com base nas inspeções laboratoriais;

45. fiscalizar a execução de normas sanitárias em eventos agropecuá-
rios e exigir o cumprimento das leis e regulamentos;

46. cadastrar e fiscalizar empresas de transporte de animal e vegetal,
de insumos agropecuários e resíduos de valor econômico, fiscalizar o trânsito interestad-
ual de plantas e animais, de animal e vegetal, de insumos agropecuários e resíduos de
valor econômico;

47. exercer o poder de polícia administrativa ante episódios de ordem
sanitária animal e vegetal;

48. adotar os princípios de educação sanitária, atuar na coordenação
dos programas juntamente com os gestores estaduais agropecuários, ministrar aulas de
educação sanitária nos cursos programados, com participação concomitante, da União,
dos Municípios, das associações de produtores agropecuários, sindicatos de empregados
agropecuários e membros da sociedade civil local;

49. estimular a participação de membros da comunidade para atender
às exigências de leis ou regulamentos e à participação em programas de educação sani-
tária;

50. ministrar cursos de educação, inspeção e defesa sanitária animal
e vegetal;

51. controlar e fiscalizar o comércio de produtos agropecuários, as
condições de armazenamento e a distribuição de insumos que constituem os programas
de defesa sanitária animal e vegetal;

52. participar de câmaras setoriais e comissões técnicas em conjunto
com entidades públicas e privadas relacionadas à saúde pública, aos direitos do con-
sumidor, preservação do meio ambiente, defesa e inspeção sanitária animal e vegetal,
de produtos e subprodutos agropecuários;

53. realizar o registro de estabelecimentos de comércio de produtos
agropecuários que atendem as determinações dos programas sanitários, ou cassar o res-
pectivo registro quando estiverem atuando de forma contrária à legislação e programas
sanitários;

54. orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar todas as ações exe-
cutadas em laboratórios públicos ou privados credenciados pelo Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento;

55. processar análises químicas, fiscais ou não, em solos, fertilizantes,
corretivos, sementes, suplementos, rações, misturas minerais, agrotóxicos e seus res-
íduos em águas e em produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

56. operar aparelhos específicos de laboratório e de alto nível de so-
fisticação;

57. realizar análises fiscais e não fiscais para diagnósticos entomológi-
cos, fitopatológicos, de doenças animais e vegetais e testes sorológicos;

58. realizar análises fiscais microscópicas, microbiológicas e físico
químicas em águas, solos, plantas, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

59. desenvolver atividades na área de biotecnologia;

60. executar análises físico químicas de micro e macro nutrientes, bac-
teriológica e residuais de solo, de corretivos agrícolas, do leite e derivados, produtos
cárneos e mel, produzidos e comercializados no Estado de Mato Grosso do Sul;

61. administrar e implantar Sistemas de Gestão da Qualidade nos labo-
ratórios (Laboratório de Solos e Laboratório de Diagnósticos de doenças animais e análi-
se de alimentos) LABSOLOS/LADDAN – IAGRO e (Laboratório de Sementes e Laboratório
de Diagnósticos de doenças animais e análise de alimentos) LASO/LADDAN – IAGRO,
visando a obtenção de credenciamento no órgão responsável dos laboratórios mencio-
nados;

62. assegurar a responsabilidade técnica da Unidade Laboratorial de
Meios, Soluções, Lavagem e Esterilização, atendendo e apoiando os demais setores do
LADDAN;

63. assegurar a responsabilidade técnica da Unidade Laboratorial de
Cultivo Celular, apoiar os diagnósticos de doenças dos animais e vegetais;

64. assegurar a responsabilidade técnica, do Departamento de Polícia
Federal, pelos reagentes químicos controlados utilizados nas análises realizadas pela
IAGRO;

65. produzir células, meios de cultura e soluções utilizadas no diag-
nóstico de doenças de animais e microbiologia de alimentos;

66. executar análises e contraprovas fiscais das sementes produzidas
e comercializadas no Estado de Mato Grosso do Sul;

67. fiscalizar os laboratórios de análises de sementes credenciados
pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio das auditorias do
Sistema de Gestão da Qualidade ou outros métodos aprovados e existentes para o con-
trole e fiscalização oficiais;

II - Aos ocupantes do cargo de Gestor Estadual Agropecuário compete:

1. desenvolver e apoiar programas em ações de educação sanitária, de
apoio à execução dos serviços de inspeção e defesa sanitária animal e vegetal no territó-
rio estadual e as atividades do Sistema de Rastreamento e Certificação de Bovídeos, na
respectiva área de conhecimento técnico profissional;

2. participar da elaboração de programas, projetos, e na correspon-
dente captação de recursos financeiros, para implementar os materiais educativos para
divulgação das atividades desenvolvidas pela Entidade com referência à fiscalização,
inspeção, educação e defesa sanitária animal e vegetal;

3. planejar, implantar, coordenar e aperfeiçoar sistemas, métodos, ins-
trumentos e procedimentos que requeiram conhecimentos técnicos, objetivando a me-
lhoria de processos gerenciais, organizacionais e administrativos;

4. participar do planejamento estratégico e de curto prazo, avaliar polí-
ticas governamentais de impacto direto e indireto na área de atuação da Entidade;

5. gerenciar e coordenar atividades técnicas, operacionais e adminis-
trativas e participar de projetos e ações para a manutenção de clima favorável às mu-
danças organizacionais;

6. propor e promover a melhoria de processos organizacionais e ge-
renciais da Entidade, aplicando princípios científicos de administração e legislação per-
tinentes;

7. implementar a aplicação de leis, regulamentos e normas relaciona-
das com a administração pública;

8. coordenar e elaborar programas com vistas à educação sanitária;
dar suporte e viabilidade à captação de recursos, propostas de convênios ou termos
de cooperação técnica e financeira com a União para suporte financeiro, e atuar junta-
mente com os municípios, associações de proprietários rurais, de trabalhadores rurais
e demais segmentos da sociedade civil para disseminar o conhecimento técnico relativo
às atividades da educação sanitária e envolver pessoas que atuam com os produtores
agropecuários;

9. programar de forma continuada as atividades e ações de educação
sanitária, de inspeção e defesa agropecuária, de forma articulada com as três instâncias
do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e com os Sistemas Brasileiros
de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários;

10. adotar os princípios de educação sanitária;

11. ministrar cursos de educação sanitária e defesa sanitária animal e
vegetal, quando devidamente habilitados para a função;

12. implementar, continuamente, planos, programas, atividades e
ações em educação sanitária, em defesa agropecuária e de inspeção de produtos e insu-
mos agropecuários, de forma articulada com as demais instâncias do Sistema Unificado
de Atenção à Sanidade Agropecuária e do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e
Insumos Agropecuários;

13. apoiar atividades de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária
realizadas por segmentos públicos e privados das cadeias produtivas agropecuárias,
da sociedade em geral e das instituições de ensino, extensão e pesquisa, desde que
estejam em conformidade com o Programa Nacional de Educação Sanitária em Defesa
Agropecuária;

14. promover cursos de educação sanitária em defesa agropecuária
para capacitar profissionais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

e dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários quanto às técnicas, meios e métodos para se desenvolver as respectivas atividades destinadas ao público-alvo do Programa Nacional de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária;

15. formar multiplicadores para atenderem ao público-alvo quanto a orientações e procedimentos sanitários relacionados a temas específicos da defesa agropecuária, por meio de capacitação de professores quanto a noções básicas de temas relacionados à defesa agropecuária para a sua abordagem com alunos de instituições de ensino fundamental, médio e superior e formação de agentes de saúde agropecuária, para atuarem como vigilantes sanitários e promotores de ações primárias relacionadas à sanidade agropecuária;

16. programar e promover, juntamente com os fiscais estaduais agropecuários, com a União, outros Estados e Municípios, cursos de educação sanitária em defesa agropecuária para capacitar produtores agropecuários, os filiados dos sindicatos de trabalhadores rurais e a sociedade civil organizada quanto às técnicas, meios e métodos para desenvolver as respectivas atividades destinadas ao público-alvo;

17. promover intercâmbio de experiências e atualização técnica em educação sanitária, por meio de reuniões técnicas, encontros, seminários e congressos de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária entre instituições, entidades e organismos que tratam do tema;

18. estabelecer mecanismos permanentes que permitam a participação de representações dos parceiros e beneficiários do programa em sua implementação, especialmente nos processos de planejamento, monitoria e avaliação de resultados, e utilização dos meios de comunicação como instrumento de informação e de educação, em auxílio das práticas das atividades educativo-sanitárias e da difusão de informações de caráter educativo sobre defesa agropecuária;

19. articular com as instituições públicas e privadas, com a sociedade organizada visando à promoção da compreensão e aplicação da legislação de defesa agropecuária, e estímulo à promoção das atividades de educação sanitária em inspeção e defesa sanitária animal e vegetal;

20. propor a realização de estudos e parcerias de trabalho com universidades e outras instituições de ensino, pesquisa e fomento, para o aprimoramento das atividades institucionais da Entidade;

21. promover, concorrentemente, com os Fiscais Estaduais Agropecuários, o intercâmbio de experiências e atualização técnica em educação sanitária, fiscalização, inspeção e vigilância sanitária, por meio de reuniões técnicas, encontros, seminários e congressos entre instituições, entidades, associações e organismos que tratam do tema;

22. estimular a participação de membros da comunidade para o exercício da educação sanitária e atender às exigências de leis ou regulamentos;

23. participar de auditoria e do planejamento estratégico na área de atuação da Entidade;

24. preparar estudos e pareceres sobre processos e documentos técnicos dentro da respectiva habilitação científica;

25. emitir pareceres, laudos, informações e responder as consultas em matérias pertinentes à sua área de habilitação científica e atuação; elaborar relatórios, comentários, vistoria e informes sobre as atividades realizadas, procedimentos adotados e resultados obtidos, demonstrando e aplicando as políticas norteadoras de sua área de atuação;

26. auditar, orientar, inspecionar e fiscalizar a correta utilização dos recursos transferidos à entidade pública ou privada por meio de convênios, acordos, termos de parcerias e instrumentos congêneres;

27. realizar a tomada de contas dos responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário da Entidade;

28. propor a impugnação de despesas, a apuração de responsabilidades dos agentes públicos e servidores por irregularidades e ilegalidades na aplicação de dinheiro público. Configurada a responsabilidade, encaminhar os processos administrativos para a Procuradoria-Geral do Estado realizar a inscrição na dívida ativa e demais atos de recuperação do crédito;

29. assegurar a conformidade dos registros orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais aos atos e fatos administrativos executados na Entidade;

30. controlar e acompanhar a evolução dos contratos administrativos referentes ao fornecimento de materiais ou serviços e o encaminhamento ao Tribunal de Contas na forma da legislação vigente;

31. dar assistência, orientação e apoio técnico ao ordenador de despesa e agentes responsáveis por bens, direitos e obrigações da Entidade ou pelos quais responde;

32. examinar os atos que resultem em criação e extinção de direitos e obrigações de ordem financeira ou patrimonial;

33. executar atividades nas áreas: estatística, tecnológica, operacional, cerimonial, de informação, de comunicação, gestão, sistemas, logística e programas ligados à administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, economia, orçamento, finanças e contabilidade, de informações operacionais e gerenciais e ao desenvolvimento organizacional;

34. elaborar e analisar minutas de editais de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes, atos administrativos e outros instrumentos congêneres de acordo com as atividades institucionais, e submetê-las à apreciação do órgão jurídico competente;

35. atuar em equipes multiprofissionais, aperfeiçoar as relações de trabalho no sentido de obter maior produtividade, promover, coordenar, executar e auxiliar em atividades de integração profissional, interdisciplinar e multidisciplinar;

36. atuar como revisor e produtor de textos e outras atividades que envolvam elaboração, revisão e adequação gramatical e de estilo de textos técnicos e de outras produções em língua portuguesa, no âmbito da Entidade;

37. gerenciar e orientar a execução de atividades necessárias à elaboração de levantamento de dados, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos das áreas de atuação da Entidade, de acordo com os níveis de responsabilidade, conhecimento e habilidades exigidos para o cargo público;

38. preparar manuais de métodos e de serviços, elaborar fluxogramas de sistemas estruturados, treinar e assessorar os usuários na implantação e manutenção de novas rotinas dos serviços ou novos serviços;

39. coordenar ações de apoio administrativo, no que se refere ao atendimento ao Diretor-Presidente da Entidade e às demais Gerências Operacionais, na execução das atividades que garantam o suporte necessário, imediato e contínuo de acordo com as atividades institucionais e sua estrutura básica;

40. fornecer elementos para subsidiar as tomadas de decisões institucionais por meio de execução das atividades institucionais da Entidade, dentro da habilitação científica de cada servidor;

41. implementar e coordenar a formulação da política global de ação da Entidade, estabelecer diretrizes para sua execução de acordo com as atividades institucionais;

42. participar da elaboração do planejamento global da Entidade, da proposta orçamentária anual, plano plurianual de investimento, visando ao cumprimento das atividades institucionais e do desenvolvimento de políticas organizacionais nos diversos níveis hierárquicos;

43. analisar permanentemente o contexto institucional, estabelecendo diretrizes conforme as necessidades presentes e futuras da Entidade, para dar suporte às decisões sobre as políticas de ação, normas e medidas a serem propostas para a decisão do Diretor-Presidente da Entidade;

44. operar e manter atualizados sistemas operacionais, equipamentos e recursos informatizados na execução das atividades institucionais da Entidade;

45. estabelecer contatos com técnicos, outras unidades e órgãos nacionais e internacionais, manter intercâmbio de informações e experiências profissionais sobre assuntos de interesse da área de atuação e sistematizar as informações;

46. estabelecer canais de participação e interação cidadã, por meio eletrônico, com vistas ao aprimoramento institucional e a melhor prestação de serviços à sociedade;

47. exercer a articulação de forma sistêmica quanto aos recursos financeiros e capacidades técnicas disponíveis para consecução das atividades institucionais, e atender às necessidades de organização e produção dos diversos setores da Entidade;

48. acompanhar e atender às ações relativas à auditoria interna e externa e as diligências dos órgãos públicos fiscalizadores;

49. acompanhar, orientar e avaliar a adequação do sistema de controle interno da Entidade;

50. participar do processo de gestão de suprimento de bens e serviços, no controle de qualidade e na fiscalização destes;

51. executar atribuições de apoio à fiscalização do comércio e do uso de insumos agropecuários e de apoio à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

52. analisar tecnicamente os processos administrativos ou técnico operacionais, determinar a execução das medidas necessárias, ou as executar diretamente, após a avaliação da respectiva Gerência ou de órgão superior da estrutura básica da Entidade;

53. promover e participar de programas, de forma articulada e integrada com órgãos e entidades ligadas à defesa do consumidor, à saúde pública, ao abastecimento, ao meio ambiente, à segurança pública e ao Poder Judiciário;

54. desenvolver, orientar, coordenar, controlar, fiscalizar e executar análises e levantamento de dados que visem à elaboração de estudos, pareceres, relatórios, planos e projetos relativos à defesa agropecuária;

55. propor, organizar e desenvolver plano de comunicação interna e externa da Entidade;

56. gerir o quadro de pessoal em conformidade com a legislação vigente;

57. planejar, organizar e desenvolver técnicas capazes de promover o desempenho eficiente dos servidores da carreira;

58. orientar os demais servidores que integram o quadro de pessoal, sobre a aplicação de leis, regulamentos e normas relacionadas com as atividades institucionais, operacionais e administrativas no âmbito da Entidade, ressalvadas as atribuições dos Procuradores de Entidades Públicas e Assistentes Jurídicos;

59. identificar necessidades de treinamento e capacitação dos servidores da Entidade, programar cursos de treinamento e capacitação juntamente com a Fundação Escola de Governo e registrar os servidores que se submeteram à reciclagem, o que valerá na avaliação anual de desempenho do servidor;

60. preparar e coligar a informação necessária ao tratamento informático dos elementos referentes à área de pessoal;

III - aos ocupantes do cargo de Agente Fiscal Agropecuário compete:

1. apoiar a realização de estudos, o desenvolvimento de projetos tecnológicos, o levantamento de dados e auxiliar na realização de fiscalização, vistorias e inspeções na área de defesa sanitária vegetal e animal;

2. elaborar laudos e documentos de classificação vegetal e submetê-los à apreciação do Fiscal Estadual Agropecuário ou do Gestor de Atividades Agropecuárias, participar da fiscalização de produtos e subprodutos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

3. participar da elaboração de programas, projetos de materiais educativos para divulgação das atividades desenvolvidas pela Entidade com referência às atividades de defesa e inspeção sanitária animal e vegetal;

4. desempenhar atividades de média complexidade: de inspeção e fiscalização do trânsito de animais e vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos de valor econômico, e insumos agropecuários;

5. auxiliar na realização de levantamento, monitoramento e mapeamento de ocorrências zootossanitárias, cadastramento de propriedades, rebanhos e realização de exames laboratoriais de produtos de origem vegetal ou animal;

6. executar trabalhos técnicos de laboratório, manipular reagente e produtos químicos, executar ou auxiliar na execução das análises químicas, físico químicas, microbiológicas, bromatológicas e toxicológicas;

7. executar serviços auxiliares de caráter operacional e administrativos relativos às atividades externas de fiscalização, inspeção e defesa sanitária e atuar em eventos agropecuários para pulverização de instalações e de veículos;

8. atuar nas barreiras sanitárias fixas e móveis em todo o território estadual, para realização dos serviços auxiliares às atribuições de inspeção e fiscalização do trânsito de animais e vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários;

9. participar da elaboração de relatórios, apuração e divulgação de dados estatísticos, preencher fichas, formulários e outros papéis necessários ao cumprimento de rotinas administrativas e atendimento ao público;

10. executar serviços de apoio e auxiliar as unidades administrativas e operacionais, atender usuários, fornecer e receber informações, registrar e distribuir documentos e correspondências;

11. executar serviços administrativos, auxiliar na emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) ou outro documento que a substitua, mesmo que seja de forma manual quando necessário;

12. consultar e emitir relatório do sistema de informática da Entidade, de acordo com seu nível de acesso;

13. auxiliar na vacinação de bovinos e outros animais em propriedades rurais e na periferia urbana, na captura de morcegos e assemelhados e na inspeção de frigoríficos e laticínios, amostras de solos e corte e queima de vegetais para erradicação;

14. realizar coleta de sangue de bovídeos, equídeos, suídeos, aves e outros animais, apoiar a execução de serviços de necropsia de animais e atividades laboratoriais;

15. participar da coleta de sementes e grãos em barreiras sanitárias fixas e móveis e do cadastramento de propriedades rurais;

16. preencher fichas, formulários e outros papéis necessários ao cumprimento de rotinas operacionais ou administrativas;

IV - aos ocupantes do cargo de Agente de Serviços Agropecuários compete:

1. realizar serviços de apoio às atribuições de inspeção e fiscalização do trânsito de animais e vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários, na fiscalização da comercialização de produtos agropecuários em propriedades e estabelecimentos comerciais;

2. auxiliar na manutenção e atualização do cadastro de propriedades rurais, de rebanhos e de culturas agrícolas;

3. prestar apoio às atividades de inspeção e defesa agropecuária;

4. participar das atividades na vacinação de bovinos em propriedades rurais e na periferia urbana, da realização de coletas de sangue de animais, amostras de solos e corte e queima de vegetais para erradicação;

5. auxiliar na vacinação de bovinos e outros animais, na captura de morcegos e assemelhados e na inspeção de frigoríficos e laticínios;

6. executar serviços administrativos ou de apoio às atividades operacionais, auxiliar na emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) ou outro documento que a substitua, mesmo que seja de forma manual quando necessário;

7. consultar e emitir relatório do sistema de informática da IAGRO, de acordo com seu nível de acesso;

8. analisar processos das áreas operacionais ou administrativas de acordo com sua formação escolar;

9. executar atribuições inerentes aos serviços de recepção de pessoas ou de documentos; transmitir informações, fazer a guarda e conservação de bens e equipamentos, bem como conduzir veículos em atividades operacionais ou administrativas;

10. executar serviços auxiliares de caráter operacional nas atividades externas de fiscalização; acompanhar eventos agropecuários para pulverização de instalações e de veículos;

11. participar da coleta de sementes e grãos em barreiras sanitárias fixas e móveis e do cadastramento de propriedades rurais;

12. atuar nas barreiras sanitárias fixas e móveis em todo o território estadual, para realização dos serviços de apoio às atribuições de inspeção e fiscalização do trânsito de animais e vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários;

13. auxiliar na elaboração de relatórios, na apuração e divulgação de dados estatísticos; preencher fichas, formulários e outros papéis necessários ao cumprimento de rotinas operacionais;

14. auxiliar por meio de apoio nas unidades administrativas ou operacionais, atender aos usuários, fornecer e receber informações, registrar e distribuir

documentos e correspondências;

15. preencher fichas e formulários e outros papéis necessários ao cumprimento de rotinas operacionais ou administrativas;

16. conduzir veículos para realização ou apoio nas ações de fiscalização, inspeção e ou vistoria;

17. executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições do cargo.

ANEXO III DA LEI Nº 4.196, DE 23 DE MAIO DE 2012.

DO QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS
Auxiliar de Serviços Agropecuários	1. executar serviços gerais e auxiliares de caráter operacional e de apoio às atividades externas de inspeção, fiscalização e defesa sanitária;
	2. executar serviços de apoio administrativo e auxiliar as unidades operacionais;
	3. executar tarefas de recepção, registro e distribuição de documentos, de correspondências e de processos, e a manutenção de bens e instalações;
	4. executar tarefas inerentes às atividades de copa e cozinha, jardinagem e serviços gerais;
	5. executar os serviços auxiliares relacionados à manutenção das instalações físicas da IAGRO, como pequenos reparos elétricos, hidráulicos, de alvenaria e carpintaria;
	6. auxiliar na vacinação de bovinos e outros animais, na captura de morcegos e assemelhados e na inspeção de frigoríficos e laticínios;
	7. realizar serviços auxiliares na fiscalização de insumos agropecuários, uso e comercialização de agrotóxicos em propriedades rurais e estabelecimentos comerciais;
	8. participar da coleta de sementes e grãos em barreiras sanitárias fixas e móveis e do cadastramento de propriedades rurais;
	9. realizar coleta de sangue de bovídeos, equídeos, suídeos, aves e outros animais, apoiar a execução de serviços de necropsia de animais e atividades laboratoriais;
	10. preencher fichas, formulários e outros papéis necessários ao cumprimento de rotinas operacionais ou administrativas;
	11. executar tarefas inerentes aos serviços de recepção de pessoas, documentos e processos, recebimento e entrega de correspondências, arquivo e movimentação de materiais, de transmissão de informações e de guarda e conservação de equipamentos;
	12. executar serviços administrativos, auxiliar na emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) ou outro documento que a substitua, seja por meio eletrônico, seja de forma manual;
	13. executar atividades de recebimento, estocagem e distribuição de materiais de consumo e de bens permanentes;
	14. receber, registrar, classificar, autuar e controlar a tramitação e distribuição de processos e documentos;
	15. executar outras atividades, na sua área de atuação, correlatas ao cargo e compatível com o nível de escolaridade;
	16. consultar e emitir relatório do sistema de informática da Entidade, de acordo com seu nível de acesso.

ANEXO IV DA LEI Nº 4.196, DE 23 DE MAIO DE 2012.

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS NAS CLASSES DA CARREIRA

CARGO	CLASSE	
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	A	70
	B	65
	C	55
	D	45
	E	40
	F	35
	G	25
	H	15
TOTAL DE CARGOS		350

CARGO	CLASSE	
GESTOR DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA	A	10
	B	9
	C	8
	D	7
	E	6
	F	5
	G	3
	H	2
TOTAL DE CARGOS		50

CARGO	CLASSE	
AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO	A	38
	B	36
	C	30
	D	25
	E	22
	F	19
	G	13
	H	7
TOTAL DE CARGOS		190

CARGO	CLASSE	
AGENTE DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIO	A	56
	B	52
	C	44
	D	36
	E	32
	F	28
	G	20
	H	12
TOTAL DE CARGOS		280

ANEXO V DA LEI Nº 4.196, DE 23 DE MAIO DE 2012.

QUADRO EM EXTINÇÃO DA IAGRO

CARGO	CLASSE	
AUXILIAR DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIO	A	8
	B	8
	C	10
	D	11
	E	20
	F	18
	G	8
	H	5
TOTAL DE CARGOS		88

ANEXO VI DA LEI Nº 4.196, DE 23 DE MAIO DE 2012.

SUBSÍDIO DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO
E DEFESA SANITÁRIA

TABELA A (Revisão geral + índice de correção de distorções)
Função: FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO
Vigência: 3/5/2012

Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	3.500,00	3.850,00	4.025,00	4.200,00	4.375,00	4.550,00	4.725,00	4.900,00
B	3.850,00	4.235,00	4.427,50	4.620,00	4.812,50	5.005,00	5.197,50	5.390,00
C	4.025,00	4.427,50	4.628,75	4.830,00	5.031,25	5.232,50	5.433,75	5.635,00
D	4.200,00	4.620,00	4.830,00	5.040,00	5.250,00	5.460,00	5.670,00	5.880,00
E	4.375,00	4.812,50	5.031,25	5.250,00	5.468,75	5.687,50	5.906,25	6.125,00
F	4.550,00	5.005,00	5.232,50	5.460,00	5.687,50	5.915,00	6.142,50	6.370,00
G	4.725,00	5.197,50	5.433,75	5.670,00	5.906,25	6.142,50	6.378,75	6.615,00
H	4.900,00	5.390,00	5.635,00	5.880,00	6.125,00	6.370,00	6.615,00	6.860,00

TABELA B (Revisão geral + índice de correção de distorções)
Função: GESTOR ESTADUAL AGROPECUÁRIO
Vigência: 3/5/2012

Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2.000,00	2.200,00	2.300,00	2.400,00	2.500,00	2.600,00	2.700,00	2.800,00
B	2.200,00	2.420,00	2.530,00	2.640,00	2.750,00	2.860,00	2.970,00	3.080,00
C	2.300,00	2.530,00	2.645,00	2.760,00	2.875,00	2.990,00	3.105,00	3.220,00
D	2.400,00	2.640,00	2.760,00	2.880,00	3.000,00	3.120,00	3.240,00	3.360,00
E	2.500,00	2.750,00	2.875,00	3.000,00	3.125,00	3.250,00	3.375,00	3.500,00
F	2.600,00	2.860,00	2.990,00	3.120,00	3.250,00	3.380,00	3.510,00	3.640,00
G	2.700,00	2.970,00	3.105,00	3.240,00	3.375,00	3.510,00	3.645,00	3.780,00
H	2.800,00	3.080,00	3.220,00	3.360,00	3.500,00	3.640,00	3.780,00	3.920,00

TABELA C (Revisão geral + índice de correção de distorções)
Função: AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO
Vigência: 3/5/2012

Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1.250,00	1.375,00	1.437,50	1.500,00	1.562,50	1.625,00	1.687,50	1.750,00
B	1.375,00	1.512,50	1.581,25	1.650,00	1.718,75	1.787,50	1.856,25	1.925,00
C	1.437,50	1.581,25	1.653,13	1.725,00	1.796,88	1.868,75	1.940,63	2.012,50
D	1.500,00	1.650,00	1.725,00	1.800,00	1.875,00	1.950,00	2.025,00	2.100,00
E	1.562,50	1.718,75	1.796,88	1.875,00	1.953,13	2.031,25	2.109,38	2.187,50
F	1.625,00	1.787,50	1.868,75	1.950,00	2.031,25	2.112,50	2.193,75	2.275,00
G	1.687,50	1.856,25	1.940,63	2.025,00	2.109,38	2.193,75	2.278,13	2.362,50
H	1.750,00	1.925,00	2.012,50	2.100,00	2.187,50	2.275,00	2.362,50	2.450,00

TABELA D (Revisão geral + índice de correção de distorções)
Função: AGENTE DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS
Vigência: 3/5/2012

Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1.150,00	1.265,00	1.322,50	1.380,00	1.437,50	1.495,00	1.552,50	1.610,00
B	1.265,00	1.391,50	1.454,75	1.518,00	1.581,25	1.644,50	1.707,75	1.771,00
C	1.322,50	1.454,75	1.520,88	1.587,00	1.653,13	1.719,25	1.785,38	1.851,50
D	1.380,00	1.518,00	1.587,00	1.656,00	1.725,00	1.794,00	1.863,00	1.932,00
E	1.437,50	1.581,25	1.653,13	1.725,00	1.796,88	1.868,75	1.940,63	2.012,50
F	1.495,00	1.644,50	1.719,25	1.794,00	1.868,75	1.943,50	2.018,25	2.093,00
G	1.552,50	1.707,75	1.785,38	1.863,00	1.940,63	2.018,25	2.095,88	2.173,50
H	1.610,00	1.771,00	1.851,50	1.932,00	2.012,50	2.093,00	2.173,50	2.254,00

TABELA E (Revisão geral + índice de correção de distorções)
Função: AUXILIAR DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS
Vigência: 3/5/2012

Classe	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	950,00	1.045,00	1.092,50	1.140,00	1.187,50	1.235,00	1.282,50	1.330,00
B	1.045,00	1.149,50	1.201,75	1.254,00	1.306,25	1.358,50	1.410,75	1.463,00
C	1.092,50	1.201,75	1.256,38	1.311,00	1.365,63	1.420,25	1.474,88	1.529,50
D	1.140,00	1.254,00	1.311,00	1.368,00	1.425,00	1.482,00	1.539,00	1.596,00
E	1.187,50	1.306,25	1.365,63	1.425,00	1.484,38	1.543,75	1.603,13	1.662,50
F	1.235,00	1.358,50	1.420,25	1.482,00	1.543,75	1.605,50	1.667,25	1.729,00
G	1.282,50	1.410,75	1.474,88	1.539,00	1.603,13	1.667,25	1.731,38	1.795,50
H	1.330,00	1.463,00	1.529,50	1.596,00	1.662,50	1.729,00	1.795,50	1.862,00

ANEXO VII DA LEI Nº 4.196, DE 23 DE MAIO DE 2012.

QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Símbolo	Denominação de Cargos e Funções	Quantitativo
DGA-1	Diretor-Presidente	01
DGA-2	Vice-Diretor Presidente	01
DGA-3	Gerente de Programa	04
DGA-3	Coordenador	01
DGA-3	Assessor II	03
DGA-4	Assistente I	02
DGA-5	Gestor de Processo	12
DGA-7	Assistente III	14
TOTAL		38

ANEXO VIII DA LEI Nº 4.196, DE 23 DE MAIO DE 2012.

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA PRIVATIVAS

Símbolo	Denominação de Cargos e Funções	Quantitativo
	Chefe de Divisão	15
	Inspetor Regional	11
	Coordenador de Transporte	1
	Chefe de Núcleo	40
	Inspetor Local	78
TOTAL		145

ANEXO IX DA LEI Nº 4.196, DE 23 DE MAIO DE 2012.

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA CGA

Símbolo	Denominação de Cargos e Funções	Quantitativo
CGA-4	Assistente Inspetoria Regional	11
CGA-4	Assistente Inspetoria Local	78
TOTAL		89

LEI Nº 4.197, DE 23 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão na estrutura do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS) os cargos de provimento em comissão, especificados no Anexo desta Lei.

Art. 2º Os cargos de provimento em comissão, identificados pelas denominações, funções, símbolos e quantitativos, na forma do art. 1º, passam a integrar, sob o título de Anexo IV, a Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009, que *Dispõe sobre a organização do Grupo Gestão Institucional da Carreira Gestão de Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS)*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de maio de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado